



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0035/21.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Sonaira Fernandes, que institui programa de apoio a bares, restaurantes e estabelecimentos similares, mediante a isenção de impostos municipais, com o intuito de mitigar as consequências econômicas das medidas de isolamento impostas pelo estado de emergência relacionado à pandemia do Coronavírus (COVID-19).

O programa compreende medidas de caráter transitório para garantir o funcionamento e a operação desses estabelecimentos, cujo atendimento presencial ao público tenha sido suspenso por determinação do Poder Público, como medida de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19). Propõe-se a isenção de IPTU, ISS e ITBI “por período proporcional” ao fechamento desses estabelecimentos. A isenção também se aplicaria aos que operarem pelos sistemas de delivery, drive thru e take away de alimentos prontos, obedecendo as normas sanitárias de higienização e utilização de EPIs. A lei proposta vigoraria pelo período de duração do estado de emergência em decorrência da pandemia.

De acordo com a justificativa, trata-se de “medida de grande alcance social”, cujo objetivo é “aliviar a carga tributária” de estabelecimentos diretamente afetados pelas medidas de restrição.

Sob o aspecto jurídico, na forma do Substitutivo apresentado ao final, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Preliminarmente, é preciso consignar que a situação da pandemia de COVID-19 consiste em gigantesco desafio mundial que para ser enfrentado demandará grande esforço conjunto dos Poderes constituídos, das autoridades e da sociedade e certamente exigirá novas formas de atuação e adaptações em várias áreas.

O projeto versa sobre normas de natureza tributária, inseridas na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, e III, da Constituição Federal, e dos artigos 13, I e III, da Lei Orgânica do Município.

No que se refere à competência legislativa em matéria tributária, não há reserva de iniciativa ao Executivo, podendo o projeto de lei concessiva de isenção partir de iniciativa parlamentar, consoante entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos termos do Tema de Repercussão Geral nº 682.



Dessa forma, pode-se conceder isenção de impostos por período proporcional ao fechamento de bares e restaurantes e pelo tempo de duração do estado de emergência, conforme proposto.

Outrossim, é de se registrar que os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/00, para a regularidade da renúncia fiscal, são atenuados em relação às ações do Poder Público inseridas no contexto de combate à pandemia de COVID-19. Nesses termos, o Decreto Legislativo nº 2.494, de 30 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que reconheceu o estado de calamidade pública no Município de São Paulo até 31 de dezembro de 2020, incidindo, pois, o artigo 65 da LRF, que dispõe:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

d) recebimento de transferências voluntárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, **desde que os**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

Vale registrar, ainda, que no mês de março de 2020 houve a concessão de medida cautelar pelo STF (ADI nº 6357) concedendo interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. Referida cautelar foi referendada em julgamento definitivo do STF, em maio de 2020, após a promulgação da **Emenda Constitucional nº 106/2020**, que excepcionou a aplicabilidade de tais dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos de seu art. 3º:

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, V, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, I, do mesmo diploma legal.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de reordenar os dispositivos do projeto, acrescentar parágrafo sobre créditos decorrentes de tributos já pagos, bem como adequar o texto à técnica legislativa prevista pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0035/2021.

Institui o programa de apoio a bares, restaurantes e estabelecimentos similares, mediante a isenção de impostos municipais, em consequência das medidas de isolamento impostas pelo estado de emergência relacionado à pandemia do Coronavírus (COVID-19).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art.1º Fica instituído programa de apoio a bares, restaurantes e estabelecimentos similares, afetados economicamente pelas medidas de isolamento impostas pelo estado de emergência relacionado à pandemia do Coronavírus (COVID-19), mediante a isenção temporária de impostos municipais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entendem-se como estabelecimentos similares aqueles que explorem atividades relacionadas à prestação de serviços alimentícios, incluindo os que operam pelos sistemas de *delivery*, *drive thru* e *take away* de alimentos prontos, obedecidas as normas sanitárias de higienização e utilização de equipamentos de proteção individual - EPIs.

Art. 2º Os bares, restaurantes e estabelecimentos similares cujo atendimento presencial ao público tenha sido suspenso por determinação do Poder Público, como medida de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), ficam isentos, por período proporcional ao seu fechamento, dos seguintes tributos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; e
- III - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Parágrafo único. Os pagamentos já efetuados dos tributos previstos neste artigo serão transformados em créditos tributários a serem utilizados nos próximos exercícios fiscais.

Art. 3º Esta Lei vigorará pelo período em que perdurar o estado de emergência em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

ALESSANDRO GUEDES

FARIA DE SÁ

GILBERTO NASCIMENTO JR.

RUBINHO NUNES

SANDRA TADEU

SANSÃO PEREIRA

THAMMY MIRANDA

TONINHO VESPOLI